

**008. APELAÇÃO 0409508-38.2016.8.19.0001** Assunto: Ingresso e Concurso / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0409508-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00045771 - APELANTE: WALLACE PINTO SANTIAGO ADVOGADO: CELIA CRISTINA LEAL OAB/RJ-065126 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA **Relator: DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: "Certificada a tempestividade e o preparo no Juízo de origem, consoante certidão de e-fls. 326, recebo a apelação no duplo efeito." Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 25ª Câmara Cível Secretaria da Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37 - Sala 513 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-6002 - E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br 1/4 AC Nº 0013198-10.2002.8.19.0203 (A) DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

**009. APELAÇÃO 0052663-93.2015.8.19.0001** Assunto: Multas e demais Sanções / Infração Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0052663-93.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00548272 - APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S A ADVOGADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI OAB/RJ-181414 ADVOGADO: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR OAB/SP-253479 APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: "Tendo em vista que a parte apelante, às fls. 356/357, desistiu do recurso de apelação nº 0052663-93.2015.8.19.0001, por ela interposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO, nos termos do estabelecido no art.998, do CPC/15." 1 Apelação nº 0052663-93.2015.8.19.0001 Página 1 de 1 (RM)

**010. APELAÇÃO 0024818-57.2013.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0024818-57.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00141478 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: TATIANA PEREIRA MORAES LEITE APELADO: RENAN DE CARVALHO TAVARES REP/P/S/MAE MARCELA RIBEIRO DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: "Mantenho a antecipação da tutela concedida e tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1657156 pelo STJ, suspendo o processo até a Corte Superior se pronuncie de forma definitiva acerca do tema. (art. 313, IV e art. 982, I, ambos do CPC/15)."

---

## Terceira Câmara Cível

---

id: 2913157

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0001356-47.2013.8.19.0203** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0001356-47.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00428486 - APELANTE: MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB/GO-040722 APELADO: NASIMARA SCHNEIDER ADVOGADO: THABATA FERNANDES SANTORO OAB/RJ-167145 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Locação de imóvel residencial. Ação de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais. Defeitos. Consertos. Incompletude. Compensação. Devolução do imóvel locado. Inobservância do contrato. Efeitos. Reconvenção. Procedência parcial. Ação ajuizada pela locatária objetivando a rescisão de contrato de locação de imóvel residencial firmado em 01/10/2012, ao fundamento de que defeitos constatados ainda quando das tratativas para a sua celebração não teriam sido integralmente sanados pela locadora, que teria então assumido verbalmente tal obrigação. Reconvenção interposta visando a cobrança dos aluguéis, não tendo a locatária efetuado qualquer pagamento. Sentença proferida em 08/11/2016 (fl. 662). Incidência do Código de Processo Civil de 2015. Pedidos na ação e na reconvenção julgados procedentes em parte. Declarada a rescisão do contrato de locação, a partir de 04/04/2013. Condenação da autora reconvinde ao pagamento de todos os alugueis e encargos por atraso do pagamento, bem como as obrigações definidas no caput da cláusula quarta do contrato, contados desde o início da locação até a data de 04/04/2013, tudo corrigido, nos termos da cláusula quinta do contrato de locação, acrescido de juros legais a contar da data da citação. Sucumbência recíproca. Condenação das partes ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), sendo os honorários advocatícios compensados. Determinado ainda que a autora observasse a multa a que foi condenada (fl. 180) em razão da falsa afirmação de pobreza de fl. 21 (multa correspondente ao quádruplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50), concedendo o prazo de trinta dias para pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Inexistência de abusividade ou ilegalidade no contrato reconhecida na sentença, tornando o mesmo obrigatório entre as partes, nos termos do princípio do pacta sunt servanda. Correção da decisão quando definiu que, dadas as peculiaridades da questão de que se cuida, a autora de fato recebeu o imóvel no estado de conservação e de uso em que o mesmo se encontrava, isso significando a ciência dos defeitos existentes, mas que também considerou as ressalvas do laudo de vistoria realizado em 27/09/2012 (fls. 42/62), embora ressaltando que o mesmo não fez qualquer menção quanto a obrigação de conserto ou reparo pela parte ré, muito embora esta tivesse efetivamente realizado alguns consertos (71, 234/238 e 243). Reconhecida a infração contratual por parte da ré e, na mesma vereda, também por parte da autora, que igualmente teria infringido o contrato ao alterar a voltagem do imóvel (fls. 241 e 562) sem a autorização expressa da locadora, o que implicou em inobservância do contrato e se caracterizou como grave falta contratual, já que se realizada indevidamente, poderia ter provocado sérias consequências na parte elétrica do imóvel, e que, assim, sopesadas as falhas verificadas, ainda viria a destacar que a devolução do imóvel e a entrega das chaves pela locatária ocorreu em total desconformidade com o disposto na cláusula nona do contrato então vigente entre as partes (fl. 30), isso tudo evitando que fosse efetuada uma vistoria do imóvel e, portanto, reconhecendo valor probante ao laudo unilateralmente produzido pela ré quanto aos danos por ela alegados às fls. 300/301, referente ao laudo de vistoria de fls. 238/239, os quais surgiram durante o período locatício e que assim também devem ser indenizados pela locatária. Por tudo isso, incontestável que o contrato deveria ser rescindido com o reconhecimento de culpa de ambas as partes, já que teria havido descumprimento contratual da locadora e da locatária. Todavia, foram consideradas